



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 408, DE 2016
(Dos Srs. Nilto Tatto e Marcon)

Susta os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias Ministeriais nº 173, de 10 de maio de 2016 e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, "que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-402/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias Ministeriais nº 173, de 10 de maio de 2016 e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, “que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído por meio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi criado com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda.

O déficit habitacional no Brasil era agravado a cada ano com o aumento populacional dos centros urbanos e as difíceis condições para a captação de recursos financeiros no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, merecia por parte do Governo Federal, uma medida de impacto e que revesse o paradigma do sistema habitacional brasileiro, abrindo oportunidades principalmente às famílias de baixa e média renda.

No setor rural, as dificuldades eram ainda maiores, haja vista a ausência de parâmetros para a concessão de financiamento habitacional e as regras inaplicáveis para o setor. O que existia de forma residual, eram as habitações rurais presentes nos mecanismos de implantação dos assentamentos de reforma agrária, mesmo assim, de alcance limitado.

O Programa Minha Casa Minha Vida, veio, portanto, não só suprir uma lacuna existente nas políticas habitacionais, no campo e na cidade, mas remodelar o sistema de financiamento habitacional e de acesso à moradia.

O setor empresarial e de construção civil foi amplamente favorecido pelo Programa, na medida em que o setor foi alavancado de forma surpreendente, com a oferta maciça de empreendimentos imobiliários e de unidades habitacionais, gerando empregos e ativando os inúmeros seguimentos industriais e de serviços ligados à cadeia.

No campo, a modificação foi também expressiva, com a participação de inúmeras entidades que puderam coordenar o processo de construção, contratação e entrega de unidades habitacionais, cujo modelo residencial foi arrojado, permitindo agregar aos projetos, além da casa em si, cisternas para o armazenamento de água, eletrificação e aquecimento solar, entre outras inovações.

Passaram a ser beneficiados de um Programa habitacional rural, os extrativistas, quilombolas, pescadores, agricultores familiares, em todas as regiões do país.

O Programa trouxe a redução do déficit habitacional e promoveu o acesso à casa própria a milhões de pessoas. Em todo o território nacional, em centenas de municípios, está em desenvolvimento a construção de habitações, conforme pode ser verificado nas Portaria nº 180, de 12 de maio de 2016. É justamente este processo de descentralização, envolvimento de entidades sociais e representativas de segmentos organizados da população e a presença em todo o território nacional, que fazem do PMCMV um sucesso de política pública.

Aliás, a possibilidade de uma gestão habitacional compartilhada entre o Governo Federal, entidades habilitadas e representativas e o público beneficiário, é que permitiu ao PMCMV desenvolver dezenas de formatos e composições das habitações, que pudessem representar o anseio e a expectativa das famílias alcançadas pelo Programa.

É inconcebível que um governo, interino e ilegítimo, adote medidas que bloqueiem e paralise o Programa Minha Casa Minha Vida. O déficit habitacional não está superado. Paralisar este Programa afeta também a manutenção de empregos na construção civil e em toda a cadeia de fornecedores.

Pelo exposto, contamos com a adesão dos parlamentares na aprovação deste instrumento legislativo, sustando os efeitos da Portaria nº 186 de 13 de maio de 2016, publicada pelo Ministro das Cidades, pelo exposto acima.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Deputado Marcon PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE MAIO DE 2016

Revoga as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da
Secretária Nacional de Habitação.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretária Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE MAIO DE 2016

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, e encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à consideração da Secretaria Nacional de Habitação.

§ 1º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que atenderam aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, encontram-se divulgadas na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que apresentaram pendências em relação aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014, encontram-se divulgadas na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 3º É facultado à Caixa Econômica Federal reapresentar as propostas constantes do Anexo II, após solucionadas as pendências, que serão comunicadas, de ofício, pela Secretaria Nacional de Habitação.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar início ao processo de contratação das propostas, integrantes do Anexo I, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, e observados os critérios fixados pelo subitem 12.4 e pelo item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentarão ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA SANTA ROSA

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

Publicado Diário Oficial União No - 91 Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016.

JÚNIA SANTA ROSA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

III - (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
